



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279926

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2078118-82.2025.8.26.0000

Relator: JOÃO BATISTA VILHENA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: PASSERINE ADVOGADOS

INTERESSADO: LOREDANA MATILDE ADELE CONFALONIERI

AGRAVADOS: 3AM CONSULTORIA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,
MARLI APARECIDA DIAS MORINI, MEIRE DE FÁTIMA DIAS MORINI E
BAWMAN AGROPECUÁRIA E COMERCIAL S/A

INTERESSADOS: ANNA LUIZA DE MORAES, DANIEL DE SOUZA BIAS,
FÁBIO O BRIEN DE CARVALHO, ROBERTO WAGNER DE ALMEIDA, MARIA
DA CONCEIÇÃO ALVES, HÉLIO FUGAGNOLI NETO, OLGA TRUJILLO
FARNOCHI, MARIOMAR NAZARIO DE SOUZA E NEIDE EMIKO HAZUMA,
ALIANÇA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA, PREL
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, UNIAO FEDERAL,
ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DE BAWMAN, INSS, UNIBANCO UNIÃO DE
BANCOS BRASILEIROS, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
S/A EMBRATEL, COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA
TAQUARITUBA - COREATA, BRF S/A, IVAN LEME RODRIGUES, CAPAL
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, UNIÃO FEDERAL - PRFN, ESTADO DE
SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICÍPIO
DE TAQUARITUBA, MUNICÍPIO DE MARÍLIA, BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A E 3AM CONSULTORIA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
JUIZ: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

VOTO nº 208.380

EMENTA

COMPETÊNCIA RECURSAL – FALÊNCIA - Matéria inserida no âmbito de competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Inteligência do art. 2º, da Resolução nº 558/2011, e do art. 6º, da Resolução nº 623/2013, ambas do Órgão Especial do TJSP.

Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em processo de falência, contra decisão que assim dispôs: “*No mais, com razão o MP. Em que pese*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

haver previsão de reserva no contrato de honorários firmado pelas cedentes, também há previsão de sua responsabilidade integral pelo seu pagamento no contrato de cessão de crédito, além de também haver informação de que teriam trocado de advogados por meio da simples apresentação de procuração "atravessada" nos autos, sem revogação formal. Assim, concluo que a questão merece ser tratada nas vias ordinárias, razão pela qual indefiro o pedido de reserva feito pelo advogado antecessor”.

Agrava “Passerine Advogados” pleiteando a suspensão do pagamento dos créditos de Marli Aparecida D. Morini e Meire de Fatima Dias Morini, a reserva de 30% de seus créditos e que tais valores sejam transferidos diretamente à conta bancária do agravante.

Preparo recolhido a fls. 28/29.

É O RELATÓRIO.

A 5ª Câmara de Direito Privado não é competente para o julgamento do presente inconformismo.

Vejamos.

Pelo que consta dos autos, trata-se aqui de processo de falência que tramita perante a 3ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Capital.

Assim, a questão aqui tratada, não podem ser conhecida nesta Sede, e sim por uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a que se referem o art. 2º, da Resolução nº 558/2011, e o art. 6º, da Resolução nº 623/2013, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

Pelo exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, com determinação de redistribuição do processo a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator